PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0066225-05.2012.815.2001
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado : Patrícia Carvalho Cavalcanti e Elísia Helena de Melo Martini
Agravado : Izac Granjeiro Silvano
Advogado : Layrton Ferreira de Morais

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- Acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o apelante e, após intimado, permaneça inerte, não ilidindo o defeito processual, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.** em desfavor da decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 137/138 verso, que negou seguimento a seu apelo, ante a ausência de procuração do advogado subscritor da peça.

Nas razões do recurso, de fls. 140/150, argumenta o agravante a necessidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, asseverando que a inexistência de procuração não prejudica o julgamento da súplica, posto que a compreensão da questão controvertida não depende de tal documento.

Ademais, alega apego ao excesso de formalismo, já que a falta do instrumento procuratório não gera qualquer prejuízo as partes, bem como o desrespeito ao art. 13, do CPC, que oportuniza a regularização da representação processual.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada e o consequente conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, irresigna-se o agravante em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso apelatório.

Naquela ocasião, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade da irresignação interposta, este relator verificou que a advogada subscritora da apelação não apresentava procuração nos autos. Devidamente concedido prazo para a causídica indicada na mencionada peça regularizar o vício, fls. 129/130, a patrona não atendeu à solicitação.

Intimada pessoalmente, conforme carta de intimação de fls. 134, a parte recorrente não foi encontrada no endereço por ela informado na contestação, não havendo o saneamento do vício.

Destarte, rechaço a alegação de inobservância da previsão do art. 13 do Código de Ritos, porquanto devidamente oportunizada a correção do defeito processual.

Razão por que mantenho a monocrática recorrida nos exatos termos, cuja fundamentação segue:

> *"Inicialmente, cumpre negar seguimento ao Recurso Apelatório, eis que elaborado por causídico que não possui poderes para representar judicialmente o Apelante.*
>
> *Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, por duas vezes, a* ***Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A*** *não corrigiu a falha.*
>
> *Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação imposta nos artigos 13 e 37 do CPC:*
>
> *Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*
> *I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;*
> *II - ao réu, reputar-se-á revel;*
> *III - ao terceiro, será excluído do processo.*
>
> *Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.*
> *Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.*
>
> *A respeito do tema, a doutrina presta os seguintes esclarecimentos:*
>
> *"Advogado. Não é de ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (STJ-JSTJ 39/201).*
> *Se a falha for sanada antes do julgamento, deve ser conhecido o recurso: STF-RT 479/230)."* [1]
>
> *Com efeito, acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o apelante e, após intimado, permaneça silente, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.*
>
> *Nesse azo, é o entendimento jurisprudencial:*

[1] *(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9a edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 176).*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. DEFEITO QUE PERSISTE NA OPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC). 2. Embargos não conhecidos. (STF; AI-AgR-ED 594.121; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 16/08/2011; DJE 18/10/2011; Pág. 24)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistência do recurso. Súmula nº 115/STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.227.736; Proc. 2011/0000158-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/10/2011; DJE 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. 1. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula nº 115/STJ). 2. - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.231.418; Proc. 2011/0011627-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 20/09/2011; DJE 04/10/2011)

PRELIMILAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA VERIFICADA. Não conhecimento do recurso apresentado por um dos litisconsortes passivos. Acolhimento. Nos termos do art. 6º do código de processo civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei". A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo único, ambos do código de processo civil). Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior e capaz, que dispõe de condições para o seu sustento próprio através de atividade laboral remunerada. Ausência dos requisitos legais para continuidade da obrigação alimentar. Desprovimento. O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade civil, justificando-se o

> *recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva necessidade. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para filho maior, que já conta com 23 anos de idade, que não estuda e exerce atividade laborativa, estando ausente a situação excepcional e caracterizada a condição plena de prover o próprio sustento. (TJPB; AC 001.2004.006530-0/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/03/2009; Pág. 6)*
>
> *Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC,* ***NEGO SEGUIMENTO*** *ao recurso interposto."* (fls. 137/138 verso).

Friso, ainda, que a falha de representação ainda persiste, pois inobstante a parte recorrente reclamar do formalismo em excesso, bem como a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ainda não apresentou aos autos a devida procuração, de maneira que a advogada subscritora do agravo interno não possui poderes para litigar no feito, nos termos do art. 37, do CPC, de modo que o recurso regimental sequer deveria ser conhecido.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.*
> *1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.*
> ***2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).***
> *3.- Tratando-se de recurso dirigido às instâncias extraordinárias descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
> *4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> *(RCD no AREsp 400.636/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)*

Sendo assim, deve ser mantido o *decisum* recorrido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02-

R - J07